



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11020.900147/2008-45
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-001.009 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 17 de janeiro de 2020
Recorrente NATISUL SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito, que alega possuir junto Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Marcelo Jose Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros. Ausente justificadamente o conselheiro Rafael Zedral.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-001.009 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11020.900147/2008-45

Relatório

Por bem retratar os fatos, reproduz-se inicialmente o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (“DRJ/RJ1”), constante às fls. 167 do *e-processo*:

Versa este processo sobre PER/DCOMP. A DRF/CXL-RS, através do **Despacho Decisório nº 754350834 (fl. 12)**, não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP que relaciona.

O despacho decisório contém a seguinte fundamentação:

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que não foi apurado saldo negativo, uma vez que, na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) correspondente ao período de apuração do crédito informado no PER/DCOMP, consta imposto a pagar.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$27.279,01

Valor do imposto a pagar na DIPJ: R\$7.920,84

O interessado, cientificado em 03/04/2008 (fl. 13), apresentou, em 02/05/2008, manifestação de inconformidade (fls. 15/16). Nesta peça, alega, em síntese, que se equivocou no preenchimento da DIPJ, mas já apresentou DIPJ retificadora.

À fl. 164, houve o encaminhamento para esta DRJ, tendo em vista a Portaria RFB nº 2.132/2010.

A Unidade de Origem, ao confrontar as informações prestadas no PER/DCOMP (tipo de crédito: saldo negativo) com as da DIPJ, não localizou o crédito pleiteado (a DIPJ informava imposto a pagar).

De fato, é importante consignar que o contribuinte apresentou a DIPJ original em 30/06/2004, depois disso apresentou a PER/DCOMP 20820.30552.010405.1.3.02-3479 em 01/04/2005, em 12/03/2007 o contribuinte foi intimado a retificar a sua DIPJ ou então a sua PER/DCOMP, mas como nada o fez, foi intimado em 03/04/2008 do Despacho Decisório nº 7543508349 que não homologou a compensação pretendida. Somente em 04/04/2008 que o contribuinte transmitiu a sua DIPJ retificadora.

Em sessão de 17/03/2011, a DRJ/RJ1 julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte para não reconhecer o direito creditório.

Nos fundamentos do voto do relator (fls. 167 do *e-processo*):

A teor do art. 170 do Código Tributário Nacional-CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), na compensação tributária, o direito creditório alegado deve preencher dois requisitos: o da liquidez, concernente ao aspecto do montante do crédito; e, o da certeza, que diz respeito à prova incontestável do direito alegado.

Irresignado, o contribuinte apresentou o presente Recurso Voluntário em busca da reforma do julgado *a quo*.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Tempestividade

Como se denota dos autos, o contribuinte tomou ciência acórdão recorrido em 08/04/2011 (fls. 190 do *e-processo*), apresentando o Recurso Voluntário ora analisado no dia 10/05/2011 (fls. 195 do *e-processo*), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Portanto, sem maiores delongas, é tempestivo o Recurso Voluntário apresentado e, por isso, uma vez cumpridos os demais pressupostos para a sua admissibilidade, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

Da efetiva necessidade de comprovação do direito creditório alegado

Denota-se dos autos que a discussão em comento é eminentemente fática. Isso porque conforme mencionado pela DRJ/RJ1 (fls. 167 do *e-processo*), *na compensação tributária, o direito creditório alegado deve preencher dois requisitos: o da liquidez, concernente ao aspecto do montante do crédito; e, o da certeza, que diz respeito à prova incontestável do direito alegado.*

Logo no início da sua explanação, o contribuinte deixa bastante claro ter se equivocado no preenchimento da sua DIPJ, da qual resultou em um primeiro momento de imposto a pagar, quando na verdade deveria ter refletido um valor de saldo negativo.

De fato, o Código Tributário Nacional (“CTN”) é claro ao somente admitir a compensação mediante a utilização de créditos líquidos e certos, veja-se:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

No caso de pedido de compensação, a liquidez do direito há de ser provada pela comprovação documental do quantum compensável pelo contribuinte. O artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, enquanto que o artigo 36 da Lei nº 9.784/1999, impõe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Em idêntico sentido atua o Decreto nº 70.235/1972, que, regendo as compensações por força do artigo 74, § 11, da Lei nº 9.430/1996, determina em seu art. 15 que os recursos administrativos devem trazer os elementos de prova.

Não é que o contribuinte não possa retificar a sua DIPJ para fazer constar um valor de saldo negativo, onde antes havia sido informado equivocadamente um montante de imposto a recolher.

Todavia, para que isso ocorra, sobretudo após ter sido intimado do Despacho Decisório que não homologou a sua compensação, eram necessários elementos de provas suficientes para corroborar com suas alegações. Quer dizer, seria necessário apresentar a sua escrituração contábil e fiscal que refletisse aquele valor de saldo negativo apurado.

In casu, não consta dos autos qualquer documento que suporte as suas alegações, mas tão somente a sua DIPJ retificadora, a qual, por si só, não é suficiente para comprovar a liquidez e certeza do crédito pretendido.

Essa Turma Extraordinária possui precedentes nesse sentido a corroborar com todo o exposto, veja-se:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2005

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO. Correta a não homologação de declaração de compensação, quando comprovado que o crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez, visto que fora integralmente utilizado para a quitação de débito com características distintas.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2005

PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. ONUS PROBANDI DO RECORRENTE. Compete ao Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação. Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos. **(Processo nº 13888.903160/200962. Acórdão nº 1002000.605. Relator Ailton Neves da Silva. Sessão de 12/02/2019)**

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO. PAGAMENTO A MAIOR. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE. DIREITO CRÉDITO NÃO COMPROVADO. A compensação para extinção de crédito tributário só pode ser efetivada com crédito líquido e certo do contribuinte, sujeito passivo da relação tributária, sendo que o encontro de contas somente pode ser autorizado nas condições e sob as garantias estipuladas em lei. **(Processo nº 18470.905746/201011. Acórdão nº 1002000.635. Relator Breno do Carmo Moreira Vieira. Sessão de 13/02/2019)**

Dessa forma, como cumpria exclusivamente ao contribuinte o ônus de provar a liquidez e certeza de seu alegado crédito e assim não o fez, torna-se inviável o reconhecimento do crédito pleiteado nos autos, razão pela qual não existem motivos para a reforma do Acórdão da DRJ/RJ1.

Isso posto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo